PROJETO DE LEI Nº 093/2023

"ASSEGURA ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, O BENEFÍCIO DA MEIA-ENTRADA EM EVENTOS ARTÍSTICOS-CULTURAIS E ESPORTIVOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

AUTOR (A): VEREADOR THIAGO FERNANDES

PROJETO DE LEI Nº 93/2023.

Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA o benefício da meia-entrada em eventos artísticos-culturais e esportivos realizados no Município de Parnamirim / RN, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições legais. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA o benefício da meia-entrada em eventos artísticos-culturais e esportivos realizados em todo o território do Município de Parnamirim / RN.

Parágrafo único. O direito previsto no caput também será assegurado a um único acompanhante, quando a pessoa com Transtorno do Espectro Autista necessitar de acompanhamento.

Art. 2º. Considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA as que apresentarem:

I – Autismo Infantil;

II – Autismo Atípico;

III – Síndrome de Rett;

IV – Transtorno Desintegrativo da Infância;

V – Transtorno com Hipercinesia associada a Retardo Mental e a Movimentos Estereotipados;

VI – Síndrome de Asperger;

VII – Outros Transtornos Globais do Desenvolvimento;

VIII – Transtornos Globais Não Específicos de Desenvolvimento.

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, o qual pode ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO
Data: 06/04/2023
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 27/04/2023

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
1ª Votação

Data: 08/11/2023

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
2ª Votação

Data: 09/11/2023

1º Secretário

II – eventos artísticos-culturais e esportivos: exibições em cinemas, cineclubes e teatros, espetáculos musicais, de artes cênicas e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares mediante cobrança de ingresso;

III – infrator: os proprietários, funcionários, prepostos, contratados ou terceirizados ou quaisquer representantes dos estabelecimentos, das produtoras e das promotoras de eventos artístico-cultural e esportivo, que, direta ou indiretamente, pratiquem quaisquer práticas abusivas ao exercício do direito assegurado nesta Lei;

IV - ingresso: documento, físico ou eletrônico, que possibilite o acesso individual e pessoal a eventos artísticos-culturais e esportivos, vendido por estabelecimentos ou entidades produtoras ou promotoras do evento;

V – venda ao público em geral: venda acessível a qualquer interessado indiscriminadamente, mediante pagamento do valor cobrado;

Art. 4º. Para obter o benefício da meia-entrada a que se refere o art. 1º, deverá ser apresentado no momento da aquisição do ingresso e na entrada do local de realização do evento:

I – pela pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou seu responsável:

a) de documento oficial com foto da pessoa com TEA e atestado médico constando o Código Internacional da Doença (CID); ou

b) de documento emitido por órgão oficial que comprove a condição alegada, como a Carteira de Identificação do Autista.

II – pelo acompanhante, a apresentação de seu documento oficial com foto e dos documentos elencados nas alíneas "a" ou "b" do inciso anterior.

Art. 5º. O preço correspondente ao ingresso de meia-entrada deve equivaler à metade do valor do ingresso cobrado para a venda ao público em geral.

Parágrafo único: O benefício estabelecido no caput não é cumulativo com:

I – outras promoções e convênios;

II – vantagens vinculadas à aquisição do ingresso por associado de entidade de prática desportiva, como sócio torcedor ou equivalente;

III – a oferta de ingressos a preços populares.

Art. 6º. A meia-entrada estabelecida nesta Lei aplica-se a todas as categorias de ingresso disponíveis para venda ao público em geral.

§1º. O disposto no caput se aplica a ingressos para camarotes, áreas e cadeiras especiais, se vendidos de forma individual e pessoal.

§2º. Não se aplica a regra prevista no caput ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

Art. 7º. A concessão do direito mencionado no art. 1º deverá ser computada dentro do percentual de 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento, nos termos do §10 do art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, garantido aos beneficiários em geral da meia-entrada.

Parágrafo único. Excetuam-se do cálculo do percentual de que trata o caput, os ingressos destinados, exclusivamente, à venda para associados de entidades de prática desportiva, como sócio torcedor ou equivalente.

Art. 8º. Os ingressos de meia-entrada, no percentual de que trata o caput do art. 7º, deverão ser reservados aos beneficiários a partir do início das vendas até 48 (quarenta e horas) antes de cada evento, com disponibilidade em todos os pontos físicos e virtuais de vendas de ingresso.

§1º. Decorrido o prazo disposto no caput, a venda dos ingressos de meia-entrada deverá ser realizada de acordo com a demanda, contemplando o público em geral e os beneficiários da meia-entrada, observado o limite de que dispõe o art. 7º.

§2º. No caso de eventos realizados em estabelecimentos com capacidade acima de 10.000 (dez mil) pessoas, o prazo mencionado no caput será de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 9º. Os estabelecimentos, as produtoras e as promotoras de eventos disponibilizarão, de forma clara, precisa e ostensiva, as seguintes informações:

I – em todos os pontos físicos e virtuais de venda de ingresso e na entrada do local de realização do evento:

a) os requisitos estabelecidos para obter o ingresso de meia-entrada, com a transcrição do art. 1º desta Lei; e

b) os telefones dos órgãos de fiscalização; e

II – em todos os pontos físicos e virtuais de venda de ingresso:

a) a quantidade total de ingressos e o número total de ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada e, se for o caso, com a especificação por categoria de ingresso; e

b) aviso de que ocorreu o esgotamento dos ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada, inclusive no formato acessível às pessoas com deficiência sensoriais.

Parágrafo único: Na ausência das informações contidas no inciso II deste artigo, fica garantido a pessoa com Transtorno de Espectro Autista e ao seu acompanhante, quando necessário, o benefício da meia-entrada, independentemente do percentual previsto no caput do art. 7º.

Art. 10. São consideradas práticas abusivas ao exercício do direito assegurado no art. 1º desta Lei, dentre outros:

I – negar a receber das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, do seu responsável e do acompanhante, o valor correspondente ao pagamento do ingresso de meia-entrada efetivamente cobrado nos locais de vendas.

II – recusar a receber os documentos comprobatórios para o exercício do direito assegurado nesta Lei, previstos no art. 4º.

III – condicionar o exercício do direito de que trata esta Lei a qualquer outra exigência não prevista nesta norma.

IV – omitir a real disponibilidade de ingressos de meia-entrada aos titulares do direito aqui tratado, como forma de negar-lhes o pleno exercício desse mesmo direito.

V – utilizar-se de qualquer outro meio que vise dificultar, confundir ou impedir o exercício do direito de que trata esta Lei.

Art. 11. Os estabelecimentos, as produtoras e as promotoras de eventos artísticos-culturais e esportivos devem afixar em suas bilheterias, em locais de grande visibilidade, cartaz contendo o seguinte texto: "É assegurado a todas às pessoas com Transtorno de Espectro Autista – TEA e a seu acompanhante, quando necessário, o benefício da meia-entrada em eventos promovidos por este estabelecimento. "

Art. 12. A inobservância das normas contidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais) até R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa prevista neste artigo poderá ser aumentada em até 10 (dez) vezes, observada a capacidade econômica do infrator.

Art. 13. O valor arrecadado com a multa prevista no artigo, será revertido ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 14. A fiscalização acerca do cumprimento da presente norma e a aplicação das penalidades ficarão a cargo dos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 26 de abril de 2023.

Thiago Fernandes da Silva
Vereador Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 27/04/2023

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
1ª Votação

Data: 08/11/2023

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
2ª Votação

Data: 09/11/2023

1º Secretário

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) envolve diversas patologias que prejudicam o desenvolvimento neurológico e apresentam três características: dificuldade de socialização, de comunicação e comportamentos repetitivos. Essas síndromes apresentam escalas de severidade e de prejuízos diversas. Com intuito de garantir que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), crianças ou adultos, não sejam apartadas dessas experiências integrativas cultural, social e esportiva, tão importantes como é assistir a um filme numa grande tela de cinema, ou frequentar um estádio para acompanhar o jogo do seu time de coração em uma partida, ou ter acesso a cultura de forma a compreender in loco, a história de seu país em um museu, é preciso tornar efetiva o acesso nesses espaços atrativos e convidativos, com grande importância inclusiva destinada a eles. Portanto, considerando a importância de ações que promovem a igualdade de oportunidade e a oferta de serviços e de recursos para eliminação de barreiras e promoção da inclusão, e na certeza que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres colegas em favor da aprovação.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 26 de abril de 2023.

Thiago Fernandes da Silva
Vereador Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO
Data: 26/04/2023
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Projeto de Lei Ordinária nº093/2023.

Origem: Departamento de Processo Legislativo - DPL

Destino: Comissão Permanente de Constituição Legislação e Redação Final

Assunto: Encaminhamento de Projeto para parecer.

Despacho

Cumpre-nos o dever de encaminhar o **Projeto de Lei nº 093/2023** – "ASSEGURA ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO – TEA, O BENEFÍCIO DA MEIA-ENTRADA EM EVENTOS ARTÍSTICOS-CULTURAIS E ESPORTIVOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." **(Autor (a): Poder Legislativo Municipal – Vereador Thiago Fernandes da Silva "THIAGO FERNANDES")** para análise e elaboração de parecer.

Parnamirim/RN, 27 de abril de 2023.

Rodrigo Carlo Cürgel Martiniano
Coord. do Dep.
de Processo Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Memorando 643/2023

Responder apenas via 1Doc

Rodrigo M. DPL

Para
CPCLR - Comissão...

CC

2 setores envolvidos
DPL CPCLR
27/04/2023 11:28

projetos para analise e emissão de parecer

Prezada Comissão,

Por determinação da Mesa Diretora dessa Câmara Municipal fazemos o uso do presente expediente para encaminhar, em anexo, para analise e parecer, os projetos apresentados na 33ª Sessões Ordinária, realizada no dia 27 de abril de 2023.

Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coordenador Processo Legislativo

Projeto_de_Lei_n_065_2023_Ver_GUSTAVO_.pdf (3,44 MB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_093_2023_Ver_Thiago_.pdf (5,55 MB)	0 downloads

Quem já visualizou? 1 pessoa

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 93/2023, QUE POSSUI A SEGUINTE EMENTA: "ASSEGURA ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA O BENEFÍCIO DA MEIA-ENTRADA EM EVENTOS ARTÍSTICOS-CULTURAIS E ESPORTIVOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". POLÍTICA DE INCETIVA À EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO. DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE EMENDA PARA CORREÇÃO DE IMPROPRIEDADES. RECOMENDAÇÃO DE AJUSTE NA TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA. AJUSTE TEXTUAL NA REDAÇÃO FINAL.

Autor: Vereador Thiago Fernandes da Silva.

Relator: Vereador Ítalo de Brito Siqueira.

I - RELATÓRIO.

Vem ao exame, sob a ótica jurídica e constitucional da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final, o Projeto de Lei n.º 93/2023, que "ASSEGURA ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA O BENEFÍCIO DA MEIA-ENTRADA EM EVENTOS ARTÍSTICOS-

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍ...
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 19 / 10 / 2023

1º Secretário

CULTURAIS E ESPORTIVOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Vereador Thiago Fernandes da Silva.

O projeto veio acompanhado de Parecer Jurídico editado pela Procuradoria Legislativa desta Câmara opinando pela sua viabilidade jurídica e constitucionalidade, com recomendação de apresentação de emenda para correção de impropriedades e ajustes na técnica de redação legislativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II - ANÁLISE.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o art. 13, inciso VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim/RN prevê como "prerrogativa do cargo de vereador a emissão de parecer e apresentação de relatórios, quando integrante da Mesa ou membro da comissão".

Outrossim, o aludido Regimento Interno, em seu art. 76, estabelece como competência da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final a análise de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara sob o prisma constitucional, legal, jurídico, regimental.

Dessa forma, cabe a presente comissão avaliar se o Projeto de Lei está em condições de tramitar normalmente e sem vício formal ou material capaz de torná-lo inconstitucional pelo fato de suas normas não conflitarem com as normas constitucionais e legais vigentes.

É profícuo pontuar que a competência legislativa do município possui escopo no art. 30 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o qual estipula que:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...]

Enquanto isso, a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN estabelece em seu art. 11, inciso I, que ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber, conforme pode ser notado no trecho a seguir:

> Art. 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;

Passando para a análise do projeto de lei em enfoque, é sempre importante a aferição quanto à possível ocorrência de vício de iniciativa em razão da potencial criação de atribuições para outros Poderes e instituições.

Sabe-se que a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, está insculpida no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, no art. art. 46, § 1º, Constituição Estadual e no art. 50 da Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN. Veja-se:

> CF/1988
>
> Art. 61. [...]
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> [...]
>
> CE
>
> Art. 46 – [...]
>
> § 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
>
> [...]
>
> LOM

> Art. 50 - São de iniciativa privativa dos Prefeitos as Leis que disponham sobre:
>
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;
>
> II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
>
> III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
>
> IV - matéria orçamentária, e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Em consonância com as disposições acima elencadas, que constituem reprodução obrigatória da repartição de competência prevista na Constituição Federal, a vedação à iniciativa parlamentar apenas se afigura quando a proposição legislativa verdadeiramente promove ingerência na competência do Executivo de organizar seus serviços. Para as demais matérias passíveis de normatização municipal, a competência é comum.

Analisando o Projeto de Lei n.º 93/2023 sob o aspecto formal subjetivo (iniciativa) nota-se que não há vício na proposição, visto que o tema por ela abordado não figura no rol das matérias que são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Quanto ao aspecto formal orgânico (competência legislativa), a matéria da propositura abarca três temas, a saber, direito econômico, educação, cultura e desporto e proteção a pessoa com deficiência, todos presentes no rol da competência legislativa concorrente do art. 24 da Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, já decidiu sobre a competência concorrente dos municípios, em que pese eles não figurarem expressamente no art. 24 da CF/1988, entendendo que os municípios podem exercer a competência do referido artigo da Carta Magna, respeitando os limites que a própria Constituição define, tal como o interesse local previsto no art. 30, I, da CF/1988. Veja-se:

A delimitação do campo de atuação legislativa dos entes federativos, em matéria de competência concorrente (art. 24, CF), requer postura interpretativa que considere: (i) a intensidade da situação fática normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da regra de competência; (ii) valorização do fim primário a que se destina a norma, relacionado, no federalismo cooperativo, com o princípio da predominância de interesses. Na seara da competência legislativa concorrente, a norma geral assenta-se no pressuposto que a colaboração federativa depende de uma uniformização do ambiente normativo.
[**ADI 2.435**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 21-12-2020, P, *DJE* de 26-3-2021.] – STF.

Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (*presumption against preemption*). Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clear statement rule*), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** [**RE 194.704**, red. do ac. min. Edson Fachin, j. 29-6-2017, P, *DJE* de 17-11-2017.] – STF.

Ademais, tratando especificamente sobre a constitucionalidade de norma que dispõe sobre a concessão de meia-entrada, o STF tem reconhecido ser constitucional lei que garante o direito de meia-entrada para professores, conforme pode ser observado na decisão a seguir mencionada:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.858, de 31 agosto de 2001, do Estado de São Paulo. Instituição de meia-entrada para professores das redes públicas estadual e municipais de ensino em casas de diversões, praças desportivas e similares. Alegação de vícios formal e material. Competência concorrente da União, dos estados membros, do Distrito Federal e dos municípios para legislar sobre direito econômico. Uso da competência suplementar prevista

> **no art. 24, § 2º, da Constituição. Inexistência de inconstitucionalidade formal. Relação intrínseca entre educação, cultura e desporto. Promoção desses valores constitucionais. Priorização da educação básica como diretriz da educação nacional. Viés afirmativo da medida para contrabalancear déficit ou precariedade de condições estruturais e técnico-operacionais. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. Opção legítima do legislador ordinário dentro de sua esfera de liberdade de conformação. Improcedência do pedido.** 1. O Supremo Tribunal Federal, nas oportunidades em que apreciou situações legislativas similares, concernentes à concessão do direito à meia-entrada aos estudantes e aos doadores de sangue em estabelecimentos de cultura e lazer (ADI nºs 1.950/SP e 3.512/ES), ambas de relatoria do Ministro **Eros Grau**, assentou que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os estados membros, o Distrito Federal e os municípios (art. 24, inciso I, e art. 30, inciso I, da CF/88). [...]. ADI 3.753 – SP. Relator: Min. Dias Toffoli. 11/04/2022.

Embora a decisão supramencionada trate da concessão de meia-entrada para professores e não pessoas com deficiência, a lógica jurídica aplicada é a mesma.

O Projeto de Lei nº 93/2023, embora toque na matéria do direito econômico, se consubstancia como uma política pública de incentivo à educação, cultura e desporto e de proteção à pessoa com deficiência, estando o legislador municipal atuando dentro da sua competência legislativa suplementar, na medida em que o Projeto de Lei n.º 93/2023 apenas suplementa a legislação federal que concede o direito de meia-entrada para as pessoas com deficiência, a saber, Lei Federal nº 12.933/2013, de modo que a pretensa lei municipal dispõe sobre a forma como tal direito será exercido no município de Parnamirim/RN.

A especificação do modo de exercício do direito à meia-entrada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Parnamirim/RN, configura-se, também, como a concretização, em âmbito municipal, das políticas de proteção e inclusão das pessoas com deficiência previstas nas Lei Federais nºs 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e 12.764/2012 (norma que institui a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista).

Assim, nota-se que a propositura se encontra dentro da competência legislativa suplementar municipal para legislar sobre interesse local. Sobre o interesse local, importa observar a lição de Hely Lopes Meirelles:

> **Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro,** como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira através dos Estado a que pertencem. **O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União.** (in Direito Municipal Brasileiro. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 76). (grifo nosso).

Continuando a análise da propositura em questão, é possível notar, no entanto, que há incongruência no *caput* do art. 2º, que parece traçar o conceito da pessoa com TEA, mas, seus incisos apresentam um rol daqueles que são abarcados pela norma pretensa. Assim, recomenda-se um ajuste textual no referido artigo para melhorar a clareza da norma. Ademais, a designação conceitual do que é a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é feita pela Lei Federal nº 12.764/2012 (norma que institui a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista), não cabendo à lei municipal a competência de tal designação conceitual.

Nota-se, também, uma impropriedade lógica no art. 13 da propositura, que prevê a destinação dos recursos provenientes de multas serem destinados a um Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, entidade, esta, que não existe na organização administrativa do município de Parnamirim/RN, devendo, assim, haver a supressão ou modificação textual do referido dispositivo.

Diante do exposto, a matéria em apreço, por tratar-se de norma de interesse local, está dentro da competência municipal e não apresenta vícios capazes de impedir seu prosseguimento no trâmite processual legislativo, sendo necessário fazer os ajustes apontados alhures.

A) DA TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA.

No que tange à técnica de redação legislativa, constata-se que o Projeto, em linhas gerais, está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrito por seu autor, com o assunto registrado em ementa, com epígrafe e preâmbulo.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, seguindo as recomendações básicas da Lei Complementar nº 95/1998.

Embora o art. 1º da propositura não esteja completamente em acordo com o disposto nos art. 3º, I e art. 7º da LC nº 95/1998, é possível extrair de sua leitura o objeto da norma e seu âmbito de aplicação.

Alguns pontos devem ser observados: 1 - a necessidade de pontuar os incisos do art. 10 com ";", com exceção do inciso V, que por finalizar o período está corretamente finalizado com o ponto final; 2 – os textos dos incisos do art. 2º devem iniciar com letras minúsculas; 3 - no art. 3º, inciso V a pontuação deve ser ponto final e não ponto e vírgula; 4 - no art. 12, inciso II a designação por extenso do numeral "R$ 1.000,00" não se grafa da forma como está escrita devendo substituir a expressão "(hum mil reais)" por "(mil reais)".

Ressalte-se que os ajustes apontados parágrafo anterior deste tópico, por tratar-se apenas de falhas na grafia e não alterar o conteúdo da norma, devem ser feitos no momento da revisão e redação final da propositura.

Com o intuito de sanar os vícios apontados, esta Comissão, por meio do relator do projeto, apresenta a Emenda Mista n.º 01/2023 ao Projeto de Lei n.º 93/2023.

III. VOTO.

Em face do exposto, o **Projeto de Lei n.º 93/2023** e sua Emenda Mista n.º 01/2023, merecem prosseguimento uma vez que demonstram boa forma jurídica

e compatibilidade com as disposições da legislação federal, estadual e municipal vigentes.

Por isso, voto pelo prosseguimento do projeto com as alterações propostas pela Emenda Mista n.º 01/2023 ao Projeto de Lei n.º 93/2023.

IV. CONCLUSÃO.

Por tais razões, esta Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, **OPINA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 93/2023, COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA EMENDA MISTA Nº 01/2023 ao seu texto, a qual também merece aprovação.**

Recomenda-se que sejam feitos os ajustes textuais apontados neste parecer, por ocasião da revisão e redação final.

Em razão da matéria, recomenda-se o envio da propositura para as Comissão Permanente de Educação, conforme disposto no art. 76, IV, "a)" e VI, "b)" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim/RN.

Parnamirim/RN, 19 de outubro de 2023.

ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA
1º Secretário/Relator

Consentimos com o parecer,

THIAGO FERNANDES DA SILVA
Presidente

GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS
2º Secretário

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

EMENDA MISTA (MODIFICATIVA E SUPRESSIVA) N.º 01/2023 AO PROJETO DE LEI N.º 93/2023

Altera o art. 2º, **caput** e suprime o art. 13 do Projeto de Lei n.º 93/2023.

Art. 1º O art. 2º, **caput** do Projeto de Lei n.º 93/2023 passa ter a seguinte redação:

"Art. 2º O benefício previsto no art. 1º, **caput** desta Lei aplica-se às pessoas que apresentam:

I -
....."

Art. 2º Fica suprimido o art. 13 do Projeto de Lei n.º 93/2023.

Art. 3º Em razão da supressão do art. 13, ficam renumerados os atuais art. 14 e art. 15 para "Art. 13" e "Art. 14", respectivamente.

Art. 4º Esta Emenda se incorporará ao texto do Projeto de Lei n.º 93/2023 na data em que for aprovada.

Parnamirim/RN, 16 de outubro de 2023.

ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA
1º Secretário/Relator

Consentimos com a emenda,

Thiago Fernandes

THIAGO FERNANDES DA SILVA
Presidente

GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 19/10/2023

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
Única Votação

Data: 08/11/2023

1º Secretário

Projeto de Lei Ordinária nº093/2023.

Origem: Departamento de Processo Legislativo - DPL

Destino: Comissão Permanente de Educação

Assunto: Encaminhamento de Projeto e Emenda para parecer.

Despacho

Em atenção ao parecer proferido pela Comissão Permanente de Constituição Legislação e Redação Final, cumpre-nos o dever de encaminhar o Projeto de Lei nº093/2023 - "AUTORIZA O MUNICÍPIO A CUSTEAR DESPESAS PARA PARTICIPAÇÃO DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO EM EVENTOS CIÊNTIFICOS, ARTÍSTICOS, CULTURAIS E ESPORTIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (Autor (a): Poder Legislativo Municipal - Vereador Diego Américo de Carvalho "PROFESSOR DIEGO") e Emenda para análise e elaboração de parecer.

Parnamirim/RN, 19 de outubro de 2023.

Rodrigo Carlo Gürgel Martiniano
Coord. do Dep.
de Processo Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Memorando 1.906/2023

Responder apenas via 1Doc

Rodrigo M. DPL

Para
CPE - Comissão P...

CC

2 setores envolvidos
DPL CPE
19/10/2023 12:49

Projeto para analise e emissão de parecer

Prezada Comissão,

Em atenção ao parecer proferido pela Comissão Permanente de Constituição Legislação e Redação Final, cumpre-nos o dever de encaminhar o Projeto de Lei nº093/2023 - "AUTORIZA O MUNICÍPIO A CUSTEAR DESPESAS PARA PARTICIPAÇÃO DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO EM EVENTOS CIÊNTIFICOS, ARTÍSTICOS, CULTURAIS E ESPORTIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. " (Autor (a): Poder Legislativo Municipal - Vereador Diego Américo de Carvalho "PROFESSOR DIEGO") e Emenda para análise e elaboração de parecer.

Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coordenador Processo Legislativo

Emenda_n_01_2023_ao_Projeto_de_Lei_n_093_2023.pdf (46,43 KB)	0 downloads
Parecer_ao_Projeto_de_Lei_n_093_2023.pdf (642,07 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_093_2023_Ver_Thiago_.pdf (5,55 MB)	0 downloads

Quem já visualizou? 1 pessoa

Câmara Municipal de Parnamirim/RN
Fl. nº
Mat. nº

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 93/2023, QUE ASSEGURA ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA O BENEFÍCIO DA MEIA-ENTRADA EM EVENTOS ARTÍSTICOS-CULTURAIS E ESPORTIVOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN.
RELATOR: VEREADOR ITALO DE BRITO SIQUEIRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 93/2023, QUE ASSEGURA ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA O BENEFÍCIO DA MEIA-ENTRADA EM EVENTOS ARTÍSTICOS-CULTURAIS E ESPORTIVOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI ORGÂNICA E REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

06/11/2023

PARECER

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame, sob a ótica jurídica e constitucional, da Comissão Permanente de Educação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 93/2023, que ASSEGURA ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA O BENEFÍCIO DA MEIA-ENTRADA EM EVENTOS ARTÍSTICOS-CULTURAIS E ESPORTIVOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN de autoria do Vereador Thiago Fernandes.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
Mesa Diretora
Lido na Sessão
Data: 07/11/2023

1º Secretário

O referente projeto de lei veio acompanhado de Parecer da Comissão Permanente de Constitucionalidade e Justiça e de emenda mista.

Câmara Municipal de Parnamirim/RN
Fl. nº
Mat. nº

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o art. 13º, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim/RN prevê como "prerrogativa do cargo de vereador a emissão de parecer e apresentação de relatórios, quando integrante da Mesa ou membro da comissão".

Outrossim, o aludido Regimento Interno, em seu art. 76, estabelece como competência da Comissão Permanente de Educação a análise de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara de matérias que disponham sobre educação, ensino, arte, patrimônio histórico esportes e concessão de bolsas de estudo, como é a presente demanda.

Dessa forma, cabe a esta comissão avaliar se o Projeto de Lei nº 93/2023 e sua emenda estão em condições de tramitar normalmente, sem vício material que seja capaz de torná-los inconstitucionais, haja vista que os dispositivos ora em análise não podem conflitar com as normas constitucionais e legais vigentes. Carecendo, obrigatoriamente, da observação em questão de adequação com as matérias que disponham sobre a educação.

De início, destaca-se que a competência legislativa do município possui escopo no art. 30 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o qual estipula que: "Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

Nesse viés, a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN estabelece em seu art. 11º, inciso I, que ao ente municipal cabe prover a tudo quanto seja matéria ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município. E ainda, suplementar às legislações Federal e a Estadual, no que couber, conforme dispõe a seguir:

Câmara Municipal de Parnamirim/RN
Fls. nº
Mat. nº

"Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições;
I - legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;"

Por conseguinte, em análise ao Projeto de Lei nº 93/2023 e da sua emenda verifica-se que estes tratam acerca de proposta advinda do Legislativo Municipal dispondo sobre programa atinente à realidade do Município de Parnamirim/RN, inexistindo inconstitucionalidade na propositura, uma vez que versa de matéria de interesse público local e não desrespeita disposições insertas no artigo 37 da nossa Carta Maior.

Assim, é notório que o Projeto de Lei nº 93/2023 e sua emenda tratam de interesse local e respeitam a competência municipal, estando na concepção desta Comissão, apto a tramitar, devendo ter seu prosseguimento normal, nos moldes constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

III – VOTO

Em face do exposto, não se vislumbra óbice à tramitação ao Projeto de Lei nº 93/2023 e sua emenda, haja vista que atendem ao pressuposto constitucional e legal. E, sob tais aspectos, encontram-se aptos a serem aprovados até o presente momento.

Por isso, voto pelo conhecimento, recebimento e pela aprovação total dos dispositivos jurídicos constantes no referido projeto de lei e na sua emenda, por estarem em total harmonia jurídica com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara.

IV – CONCLUSÃO

Pelas razões apresentadas, esta Comissão Permanente de Educação da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, **opina pela aprovação total do projeto de lei nº 93/2023 e da sua emenda mista.**

Câmara Municipal de Parnamirim/RN
Fl. nº
Mat. nº

Eis o parecer. Salvo melhor juízo.

Parnamirim/RN, em 30 de outubro de 2023.

ITALO DE BRITO SIQUEIRA
Presidente/Relator

GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS
1º Secretário

DIEGO AMÉRICO DE CARVALHO
2º Secretário

Redação Final nº107/2023.

Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA o benefício da meia-entrada em eventos artísticos-culturais e esportivos realizados no Município de Parnamirim / RN, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições legais. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA o benefício da meia-entrada em eventos artísticos-culturais e esportivos realizados em todo o território do Município de Parnamirim / RN.

Parágrafo único. O direito previsto no caput também será assegurado a um único acompanhante, quando a pessoa com Transtorno do Espectro Autista necessitar de acompanhamento.

Art. 2º. O benefício previsto no art. 1º, ***caput*** desta Lei aplica-se às pessoas que apresentam:

I – autismo infantil;

II – autismo atípico;

III – síndrome de Rett;

IV – transtorno desintegrativo da infância;

V – transtorno com hipercinesia associada a Retardo Mental e a Movimentos Estereotipados;

VI – síndrome de Asperger;

VII – outros transtornos globais do desenvolvimento;

VIII – transtornos globais não específicos de desenvolvimento.

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, o qual pode ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;

II – eventos artísticos-culturais e esportivos: exibições em cinemas, cineclubes e teatros, espetáculos musicais, de artes cênicas e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares mediante cobrança de ingresso;

III – infrator: os proprietários, funcionários, prepostos, contratados ou terceirizados ou quaisquer representantes dos estabelecimentos, das produtoras e das promotoras de eventos artístico-cultural e esportivo, que, direta ou indiretamente, pratiquem quaisquer práticas abusivas ao exercício do direito assegurado nesta Lei;

IV - ingresso: documento, físico ou eletrônico, que possibilite o acesso individual e pessoal a eventos artísticos-culturais e esportivos, vendido por estabelecimentos ou entidades produtoras ou promotoras do evento;

V – venda ao público em geral: venda acessível a qualquer interessado indiscriminadamente, mediante pagamento do valor cobrado.

Art. 4º. Para obter o benefício da meia-entrada a que se refere o art. 1°, deverá ser apresentado no momento da aquisição do ingresso e na entrada do local de realização do evento:

I – pela pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou seu responsável:

a) de documento oficial com foto da pessoa com TEA e atestado médico constando o Código Internacional da Doença (CID); ou

b) de documento emitido por órgão oficial que comprove a condição alegada, como a Carteira de Identificação do Autista.

II – pelo acompanhante, a apresentação de seu documento oficial com foto e dos documentos elencados nas alíneas "a" ou "b" do inciso anterior.

Art. 5º. O preço correspondente ao ingresso de meia-entrada deve equivaler à metade do valor do ingresso cobrado para a venda ao público em geral.

Parágrafo único: O benefício estabelecido no caput não é cumulativo com:

I – outras promoções e convênios;

II – vantagens vinculadas à aquisição do ingresso por associado de entidade de prática desportiva, como sócio torcedor ou equivalente;

III – a oferta de ingressos a preços populares.

Art. 6º. A meia-entrada estabelecida nesta Lei aplica-se a todas as categorias de ingresso disponíveis para venda ao público em geral.

§1°. O disposto no caput se aplica a ingressos para camarotes, áreas e cadeiras especiais, se vendidos de forma individual e pessoal.

§2°. Não se aplica a regra prevista no caput ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

Art. 7°. A concessão do direito mencionado no art. 1° deverá ser computada dentro do percentual de 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento, nos termos do §10 do art. 1° da Lei Federal n° 12.933, de 26 de dezembro de 2013, garantido aos beneficiários em geral da meia-entrada.

Parágrafo único. Excetuam-se do cálculo do percentual de que trata o caput, os ingressos destinados, exclusivamente, à venda para associados de entidades de prática desportiva, como sócio torcedor ou equivalente.

Art. 8°. Os ingressos de meia-entrada, no percentual de que trata o caput do art. 7°, deverão ser reservados aos beneficiários a partir do início das vendas até 48 (quarenta e horas) antes de cada evento, com disponibilidade em todos os pontos físicos e virtuais de vendas de ingresso.

§1°. Decorrido o prazo disposto no caput, a venda dos ingressos de meia-entrada deverá ser realizada de acordo com a demanda, contemplando o público em geral e os beneficiários da meia-entrada, observado o limite de que dispõe o art. 7°.

§2°. No caso de eventos realizados em estabelecimentos com capacidade acima de 10.000 (dez mil) pessoas, o prazo mencionado no caput será de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 9º. Os estabelecimentos, as produtoras e as promotoras de eventos disponibilizarão, de forma clara, precisa e ostensiva, as seguintes informações:

I – Em todos os pontos físicos e virtuais de venda de ingresso e na entrada do local de realização do evento:

a) Os requisitos estabelecidos para obter o ingresso de meia-entrada, com a transcrição do art. 1º desta Lei; e
b) Os telefones dos órgãos de fiscalização.

II – Em todos os pontos físicos e virtuais de venda de ingresso:

a) a quantidade total de ingressos e o número total de ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada e, se for o caso, com a especificação por categoria de ingresso; e
b) aviso de que ocorreu o esgotamento dos ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada, inclusive no formato acessível às pessoas com deficiência sensoriais.

Parágrafo único: Na ausência das informações contidas no inciso II deste artigo, fica garantido a pessoa com Transtorno de Espectro Autista e ao seu acompanhante, quando necessário, o benefício da meia-entrada, independentemente do percentual previsto no caput do art. 7º.

Art. 10. São consideradas práticas abusivas ao exercício do direito assegurado no art. 1º desta Lei, dentre outros:

I – negar a receber das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, do seu responsável e do acompanhante, o valor correspondente ao pagamento do ingresso de meia-entrada efetivamente cobrado nos locais de venda;

II – recusar a receber os documentos comprobatórios para o exercício do direito assegurado nesta Lei, previstos no art. 4º;

III – condicionar o exercício do direito de que trata esta Lei a qualquer outra exigência não prevista nesta norma;

IV – omitir a real disponibilidade de ingressos de meia-entrada aos titulares do direito aqui tratado, como forma de negar-lhes o pleno exercício desse mesmo direito;

V – utilizar-se de qualquer outro meio que vise dificultar, confundir ou impedir o exercício do direito de que trata esta Lei.

Art. 11. Os estabelecimentos, as produtoras e as promotoras de eventos artísticos-culturais e esportivos devem afixar em suas bilheterias, em locais de grande visibilidade, cartaz contendo o seguinte texto: "É assegurado a todas às pessoas com Transtorno de Espectro Autista – TEA e a seu acompanhante, quando necessário, o benefício da meia-entrada em eventos promovidos por este estabelecimento. "

Art. 12. A inobservância das normas contidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R$ 1.000,00 (mil reais) até R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa prevista neste artigo poderá ser aumentada em até 10 (dez) vezes, observada a capacidade econômica do infrator.

Art. 13. A fiscalização acerca do cumprimento da presente norma e a aplicação das penalidades ficarão a cargo dos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 13 de novembro de 2023.

Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final.

THIAGO FERNANDES DA SILVA
Presidente

ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA
1º Secretário

GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão
Data: 14 / 11 / 2023
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
Única Votação
Data: 14 / 11 / 2023
1º Secretário